



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 007/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar PMC nº 07 de 15 de julho de 2019 do Executivo Municipal, que **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário do Município de Cariacica.**

A matéria em debate veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em pauta.

No escopo do Desígnio o autor descreve que a matéria tratada permite o parcelamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Destaca-se ainda que o Projeto de lei Complementar em apreciação é uma forma de adequação ao Código Tributário Municipal com fito de se obedecer à sistemática legislativa a tento ao modelo de coesão e coerência, tendo como paradigma os demais comandos normativos da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009.

Portanto, é necessário que o Projeto de Lei Complementar acrescente o inciso IV ao artigo 79 e insira o §3º ao artigo 199, que tratam respectivamente sobre o parcelamento de tributos e método de pagamento do ITBI.

No mesmo patamar a que se destacar que é de competência privativa do Poder Executivo Municipal a organização administrativa do Município, mais especialmente em se tratando de matéria tributária, como descreve o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro sim, e importante ressaltar que o presente Desígnio em epígrafe visa adequar o Código Tributário Municipal a fim de obedecer à sistemática legislativa e atender ao modelo de coesão e coerência, tendo como paradigma os demais comandos normativos da lei Complementar nº 27/2009.

Porem vale sobrelevar que é jurisdição desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela.

Portando, sendo verificado a competência do Executivo Municipal em elaborar matérias deste quilate, esta Comissão convenientemente reunida, como descreve o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da propositura em epígrafe**, entendendo não haver qualquer óbice para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Poder Legislativo

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 10 de setembro de 2019.

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.